



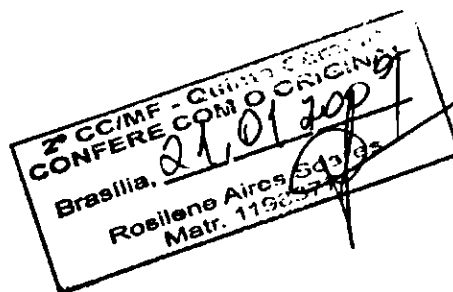
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 10552.000323/2007-95
Recurso n° 155.586 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontada dos Segurados
Acórdão n° 205-01.037
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente BELLA GRES INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/2004 a 31/12/2005
RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade, não conhecido do recurso por intempestividade. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados que não foram recolhidas pela empresa no período compreendendo as competências décimo terceiro de 2004 ao décimo terceiro de 2005, relatório fiscal às fls. 30 a 31.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo ora recorrente, fls. 51 a 63.

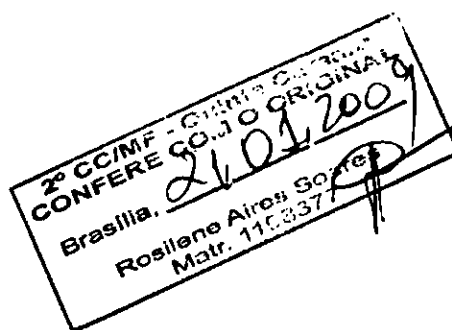
A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre proferiu a Decisão, fls. 135 a 139, mantendo o lançamento em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a Decisão de primeira instância emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 144 a 150, alegando em síntese:

- I. São excessivos os valores cobrados a título de acréscimos legais; ferindo o princípio da isonomia e da proporcionalidade;
- II. É indevida a cobrança da taxa Selic;
- III. Requerendo, por fim, provimento ao recurso.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 142, o recorrente foi cientificado no dia 17 de outubro de 2007 (quarta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 16 de novembro de 2007 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 19 de novembro de 2007, fl. 144, portanto fora do prazo normativo (art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação original).

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

